ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PARA PAGAMENTO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

CIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL E INVESTIDAS

NAVIOS

Ε

SINDICATO NACIONAL DOS CONDUTORES DA MARINHA MERCANTE E AFINS

DE 01 DE JANEIRO DE 2024 A 31 DE DEZEMBRO DE 2025

Pelo presente instrumento de ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PARA PAGAMENTO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS que entre si fazem, de um lado a CIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL E INVESTIDAS, e de outro lado, SINDICATO NACIONAL DOS CONDUTORES DA MARINHA MERCANTE E AFINS:

DOS PRESSUPOSTOS:

Considerando o estabelecido na Lei 10101, de 19 de dezembro de 2000, que instituiu a Participação nos Lucros ou Resultados, alterada pela lei nº 12.832 de 20 de junho de 2013 doravante denominada PLR;

Considerando que as entidades sindicais e a empresa constituíram previamente uma comissão, cujos integrantes assinam o presente instrumento;

Considerando, ainda, que a Constituição Federal, privilegia a negociação coletiva, obriga a interveniência das entidades sindicais profissionais para estabelecer um Acordo Coletivo de Trabalho — ACT relativo à Participação nos Lucros ou Resultados.

SINDICATO e EMPRESA RESOLVEM estabelecer o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - ACT para que o benefício da PLR atinja a todos os empregados da empresa, lotados nos navios utilizados no tráfego de cabotagem, representados pela entidade sindical signatária, da forma e condições seguintes:

DAS CLÁUSULAS:

- 1. A partir da vigência deste ACT, e observadas as regras nele estabelecidas, farão jus ao recebimento da PLR os empregados que mantenham contrato de trabalho por prazo indeterminado;
- 2. Não farão jus a PLR 2024 os empregados que em 31/12/2024 estiverem em prazo de experiência de 90 (noventa) dias.
- 3. Não farão jus a PLR 2025 os empregados que em 31/12/2025 estiverem em prazo de experiência de 90 (noventa) dias.
- 4. Não farão jus a PLR os empregados que por qualquer razão tenham permanecido afastados da EMPRESA por mais de 180 (cento e oitenta) dias, durante o período de competência da PLR seja por auxílio doença, acidente de trabalho ou rescisão.
- 5. Não farão jus a PLR empregados que deixarem de pertencer ao quadro da empresa por demissão por justa causa
- 6. Os empregados que não contem com o tempo integral para percepção do benefício previsto na cláusula 1, farão jus ao recebimento da PLR de forma proporcional ao período efetivamente trabalhado durante o período de apuração, e conforme critérios estabelecidos no Anexo 1.
- 7. O pagamento de todos os empregados que irão receber a PLR de modo integral ou proporcional, será efetuado concomitantemente.

- 8. Farão jus à percepção da PLR 2024 os empregados marítimos que exerçam, ou tenham exercido suas atividades na Frota própria de Navios da Norsul e investidas, exclusivamente, respeitadas as condições acordadas, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2024 a 31 de Dezembro de 2024.
- 9. Farão jus à percepção da PLR 2025 os empregados marítimos que exerçam, ou tenham exercido suas atividades na Frota própria de Navios da Norsul e investidas, exclusivamente, respeitadas as condições acordadas, no período compreendido entre 01 de Janeiro de 2025 a 31 de Dezembro de 2025.
- 10. O presente Acordo Coletivo de Trabalho não substitui ou complementa a remuneração devida aos empregados sendo que os pagamentos efetuados a título de PLR por terem natureza indenizatória não servem como base de incidência de qualquer ônus previdenciário ou encargo trabalhista, inclusive integração de qualquer natureza, não lhe sendo aplicável o conceito de habitualidade a que alude o artigo 3º, da C.L.T.
- 11. Os critérios para pagamento de PLR somente valem pelo período de sua respectiva vigência, inexistindo obrigação da repetição de idênticos critérios em acordos ou convenções coletivas posteriores.
- 12. A PLR será paga pela empresa aos seus empregados conforme critérios estabelecidos nos Anexos 1 e 2, parte integrante do presente Acordo Coletivo de Trabalho, que a ele se integra para um só efeito.
- 13. Na hipótese de divergência sobre qualquer cláusula do presente Acordo Coletivo de Trabalho, SINDICATO e EMPRESA elegem a Justiça do Trabalho, como foro próprio para dirimir o conflito.

ANEXO 1

O pagamento da PLR 2024 e da PLR 2025 está condicionado ao atingimento do resultado anual líquido financeiro da EMPRESA, constante de decisão do Conselho de Administração da empresa.

- 2. A **PLR** referente ao ano de 2024 será calculada com base no salário mensal do empregado no mês de dezembro de 2024. O salário mensal considerado será o salário incorporado, conforme a tabela vigente do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) do respectivo ano.
- 3. A **PLR** referente ao ano de 2025 será calculada com base no salário mensal do empregado no mês de dezembro de 2025. O salário mensal considerado será o salário incorporado, conforme a tabela vigente do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) do respectivo ano.
- 4. O valor final da PLR, desde que os empregados classificados se tornem elegíveis pelo cumprimento integral do período de apuração será representado conforme abaixo, com aprovação final do Conselho de Administração.

MULTIPLO	BASEADO	NO	MULTIPLO BASEADO EM	TOTAL
RESULTA	ADO FINANCEIRO	D DA	METAS DOS RESPECTIVOS	(Valor
EMPRESA (Valor Mínimo)			NAVIOS	Máximo)
1,16 SB			Até 1,0 SB	Até 2,16 SB

OBS: Aqueles que deixarem a empresa antes de 31/12/2024, para PLR 2024 e 31/12/2025 para PLR 2025, receberão em parcela única, o valor proporcional ao período trabalhado, com base no salário base no mês do seu desligamento.

- 5. O valor final da PLR 2024 será pago em 2 (duas) parcelas, da seguinte forma:
- 5.1 A primeira parcela será paga <u>em abril de 2025</u>, resultante da soma do valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do Valor Mínimo, acrescido de 100% do resultado apurado das metas descritas no <u>Anexo 2</u> limitado a 1 (um) Salário Base.
- 5.2 A segunda parcela será paga *em outubro de 2025*, no valor equivalente a 50% do Valor Mínimo
- 6. O valor final da PLR 2025 será pago em 2 (duas) parcelas, da seguinte forma:
- 6.1 A primeira parcela será paga <u>em março de 2026</u>, resultante da soma do valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do Valor Mínimo, acrescido de 100% do resultado apurado das metas descritas no <u>Anexo 2</u> limitado a 1 (um) Salário Base
- 6.2 A segunda parcela será paga *em setembro de 2026*, no valor equivalente a 50% do Valor Mínimo.
- 7. Para efeito de definição do múltiplo baseado em metas, será considerado o resultado do navio no qual o empregado tenha permanecido lotado, embarcado ou em repouso, por mais tempo no ano de 2024 para PLR 2024 e no ano de 2025 para PLR 2025.

ANEXO 2 QUADRO SINTÉTICO DE METAS POR NAVIO

OBJETIVO	%	META	CÁLCULO DE APURAÇÃO	REGRAS
Redução de pendência constatadas em inspeção que resulte em retirada antes da saída da Embarcação (AS - FSC17)	10%	1)Máximo de 1(uma) pendências a serem sanadas Antes da Saída (AS), por vistoria de autoridade, desde que não sejam relacionada aos Sistemas de Emergência	Apuração de evidência em relatório Port State Control /Sociedade Certificadora.	As pendências serão analisadas por uma Comissão de Apuração formada por representantes das áreas de QSMS - Qualidade. Seguranca, Meio Ambiente e Saúde Operações, Náutica, Técnica e pelo COMTE. da embarcação. Nesta análise serão observados somente os seguintes critérios: a) A pendência foi comunicada à Empresa formalmente com antecedência menor do que de 30 dias, impedindo que o setor técnico ou de material tivesse tempo suficiente para atendê-la; b) A pendência não foi comunicada formalmente a Empresa, para que a falta ou avaria fosse sanada a tempo; c) A pendência foi causada por vencimento de documento ou certificacão de exclusiva responsabilidade do Tripulante/Comandante; d) A pendência foi causada por deliberada falta de qualificacão ou treinamento do tripulante/Comandante. apesar de existirem registros formais de que o tripulante está qualificado pela autoridade marítima
Manter a documentação exigida para embarque atualizada e vigente junto RH da CIA (CIR,ASO e Certificado de Competência, febre amarela e demais certificados de cursos mandatórios), em conformidade com a NORMAM 302 DPC, Capítulo 1 ítem 1.6.2, alínea c, na NORMAM 101/DPC, Capítulo 4, Seção I ítem 4.1, alínea 34; e STCW-2010, regra 1/14	10%	100% da tripulação com documentação atualizada.	Acompanhamento trimestral através do sistema de logística de embarque, com relação ao status dos documentos de tripulantes	A Comissão de Apuração analisará os resultados do levantamento no Sistema de Logística, de forma a verificar a real responsabilidade do tripulante na falta de atualização ou perda de vigência de sua documentação.
Disponibilidade da Embarcação	35%	97% de Disponibilidade da Embarcação	365 dias - dias em off- hire	Deve ser analisada a causa de cada Off-hire, e somente serão considerados os Off-hires diretamente relacionados a baixo desempenho ou negligência das atividades de bordo
Redução de revisitas de vistoriador de Sociedade Classificadora para as vistorias de rotina de Classe.	10%	Máximo de 1 (uma) revisita por evento.	Comprovação de revisitas da Sociedad Classificadora	A Comissão de Apuração (vide item acima) analisará em que condições ocorreram as revisitas considerando: a) Se houve tempo hábil para a embarcação (navio ou empurrador) atuar na solução das pendências identificadas; b) Se o escopo da vistoria foi muito diferenciado; a) C)Se as pendencias identificadas poderiam ser evitadas pela ação proativa da tripulação.

Redução de Ocorrência de sinistro de Casco & Maquina - Acidente ou Fato da navegação.	35%	Zero	A ocorrência de qualquer sinistro relacionado à operação implicará em perda de 35 % da totalidade da PLR por metas.	Os Sinistros apurados ou não por IAFN (NORMAM 09/DPC) serão analisados pela Comissão de Apuração (vide item acima). Nesta análise serão observados somente os seguintes critérios: a) Não foi efetuada a Análise Preliminar de Risco para a execução da manobra ou serviço que resultou na ocorrência de acidente ou fato de navegação. Caso seja identificado algum risco antes da execução da manobra ou serviço, deverá existir uma comunicação formal à Empresa, a fim de se avaliar o risco identificado e as medidas de controle propostas pelo Comandante e sua tripulação. b) Não estava devidamente guarnecido. com pessoal e material. para a execução da manobra ou serviço que resultou na ocorrência de acidente ou fato de navegação. c) O material empregado para a execução da manobra ou serviço apresentava-se em mau estado. deteriorado, impróprio para uso constituindo-se em risco desnecessário assumido por seus executores, exclusivamente se as condições do material não tenham sido comunicadas à Empresa formalmente com antecedência menor do que de 30 dias impedindo que o setor técnico ou de material tivesse tempo suficiente para atendê-la. d) A ocorrência de fato ou acidente da navegação foi decorrente de imperícia, imprudência, negligência ou desídia por parte da tripulação. e) A ocorrência de fato ou acidente da navegação foi decorrente de dolo, por parte da tripulação. f) Acidente de trabalho pessoal não é considerado para fins de apuração desta meta.
--	-----	------	--	--